

VOTO

Conforme informado no Relatório precedente, trata-se de Embargos de Declaração opostos por Moris Arditti (peça 101) em face do Acórdão 944/2019 – TCU – 2ª Câmara, o qual conheceu do Recurso de Reconsideração interposto pelo responsável, para no mérito, negar-lhe provimento.

2. Cabe mencionar que a supracitada decisão manteve os exatos termos do Acórdão 3605/2017 – TCU – 2ª Câmara, o qual condenou o ora embargante em débito, no montante histórico de R\$ 765.492,36, e aplicou-lhe multa de R\$ 350.000,00 pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos à entidade no âmbito do Convênio 01.07.0547.00 destinado à execução do “Laboratório de verificação da conformidade dos receptores de sinais de TV Digital”, no valor total de R\$ R\$ 765.492,36.

3. Em síntese, o embargante alega que ocorreu a prescrição da condenação de ressarcimento e da pretensão punitiva, bem como a existência de omissão e obscuridades na decisão.

4. Pede que os embargos sejam conhecidos e seu o provimento, no sentido de seja determinada a imediata suspensão dos autos até o julgamento final a Repercussão Geral no RE nº 636.886/AL, para que depois seja declarada a prescrição das condenações a ele imputadas. Subsidiariamente, pede que se exima o recorrente de quaisquer responsabilidades sobre as irregularidades reconhecidas neste processo, e, em consequência, seja declarada a decadência administrativa.

5. Preliminarmente, entendo que os embargos podem ser conhecidos, uma vez que estão presentes requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, assim como os requisitos gerais do recurso (interesse, singularidade, tempestividade, legitimidade e adequação).

6. Quanto ao mérito, percebo que todas as questões levantadas nesta fase foram integralmente analisadas por ocasião do julgamento do Recurso de Reconsideração do responsável.

7. As questões relativas à prescrição foram suficientemente tratadas no item 7 do voto condutor do Acórdão 944/2019 – TCU – 2ª Câmara, conforme transcrição a seguir, não havendo qualquer impedimento de se operar com as normas vigentes enquanto pendentes eventuais decisões futuras do Poder Judiciário:

“7.Reforço que, por força do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, a jurisprudência remansosa desta Corte reconhece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao Erário, como a discutida nestes autos. Nesse sentido, manifesta-se a Súmula 282 do TCU: ‘As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao Erário são imprescritíveis’.”

8. Importante consignar, também, que o Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário apreciou incidente de uniformização de jurisprudência, fixando entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a pretensão punitiva é, em regra decenal, contado da data de ocorrência da irregularidade e interrompido o ato que ordena a citação, conforme prescrito no Código Civil.

9. Assim, o próprio embargante reconhece que esse prazo não foi atingido no caso concreto, pois, na sua contagem, passaram menos de 6 anos entre a irregularidade e o ato que ordenou sua citação.

10. Quanto à alegada omissão acerca do cumprimento do objeto do convênio pela Genius e pelo recorrente, esclareço que o voto condutor do acórdão recorrido, em seus itens 8 e 9, tratou da ausência de prestação de contas por parte do recorrente e da Genius, o que, por óbvio, impossibilita a verificação do cumprimento do objeto, senão vejamos:

“8. Em relação aos segundo e terceiro argumentos, não há nos autos indício que aponte para a impossibilidade de prestar contas. Conforme colacionado na própria peça recursal, os artigos 70 e 71 da Constituição Federal são claros ao trazer à responsabilidade todo aqueles que participem da gestão de recursos públicos, não eximindo os particulares que participem da relação, notadamente quando são dirigentes de entidade privada recebedora de recursos públicos mediante convênio.

9. Ademais, conforme já consignado na jurisprudência desta corte (e.g Acórdãos 2065/2014-Plenário e 9905/2011 - Segunda Câmara), em face da natureza não contratual do ajuste, não se faz necessária a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para se fixar a responsabilidade do dirigente da entidade beneficiada com a transferência de recursos públicos. Em outras palavras, é dispensável a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para a responsabilização de pessoa física que atua como representante de organização que gere recursos públicos repassados por meio de transferências voluntárias se comprovado o dano ao Erário causado pela entidade e seus dirigentes.”

11. Em relação à alegada decadência administrativa, cabem considerações semelhantes às já esposadas quanto à prescrição, uma vez que tal matéria está pacificada neste Tribunal, o que restou pontuado no julgado recorrido, conforme se vê a seguir:

“5. Sobre o primeiro argumento, a jurisprudência desta corte é no sentido de que não incide o prazo decadencial previsto no art. 54 Lei 9.784/1999 sobre os atos de atividade finalística do TCU, dado que a sua natureza não é tipicamente administrativa, mas especial, porquanto inerente à jurisdição constitucional de controle externo (Acórdãos 78/2005, 3256/2012 e 3361/2013 TCU-Plenário, 3605/2017 – TCU – 2ª Câmara e 1742/2010-Primeira Câmara).”

12. Ademais, todas as análises são suportadas pelo Relatório (peça 91), o qual foi explicitamente e integralmente incorporado às minhas razões de decidir por ocasião do julgamento do Recurso de Reconsideração.

13. Assim, entendo que os Embargos de Declaração visam a complementar e aclarar a decisão embargada, produzindo apenas efeito integrativo. Sem dúvida, a finalidade principal do Recurso de Declaração é permitir o acabamento do julgado, a fim de que sejam aclaradas as obscuridades, eliminadas as contradições e supridas as omissões passíveis de terem ocorrido na deliberação embargada. Dessa forma, a via estreita destinada a essa espécie recursal não se presta ao reexame da matéria na forma pretendida pelo recorrente.

14. À vista dessas considerações, não assisti razão ao embargante, vez que ausentes os vícios alegados no acórdão recorrido. Rejeito, portanto, os embargos apresentados.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal acolha a minuta de Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de maio de 2019.

AROLDO CEDRAZ
Relator